



PROCESSO Nº : 56.083-9/2021
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO
INTERESSADA : NELI DO PRADO PAGNUSSATTO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 7293/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SORRISO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DAS PORTARIAS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE INTEGRAIS PELA MÉDIA ARITMÉTICA.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Portarias que reconheceram o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela média aritmética, à **Sra. Neli do Prado Pagnussatto**, civilmente qualificada nos autos, servidora efetiva no cargo de Técnico em Enfermagem, Classe “B”, Nível “IV”, contando com 30 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, no Município de Sorriso/MT.

2. Após o saneamento da irregularidade apontada, a antiga Secretaria de Controle Externo de Previdência se manifestou pelo registro da Portaria nº 03/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 3.400,41.

3. Submetido o feito ao crivo deste Ministério Público de Contas, fora elaborado o Pedido de Diligência nº 11/2022 (Doc. Digital nº 5232/2022), por meio do qual solicitou-se a notificação do Diretor Executivo do PREVISÓ, Sr. Adello Dalmolin, para que retificasse a Portaria nº 035/2020, fazendo constar o devido Ente Federativo



do órgão expedidor da Cédula de Identidade da beneficiária.

4. A **diligência foi acolhida pelo Relator**, consoante Decisão nº 44824/2022, tendo o gestor apresentado a Portaria retificadora nº 024/2022 no Documento Externo nº 176780/2022.

5. Em seguida, os autos foram encaminhados para conhecimento da 2ª Secretaria de Controle Externo que se manifestou pelo **registro das Portarias nº 35/2021 e 24/2022**, bem como pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 3.400,41.

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o



deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 11/2022, nota-se que o gestor encaminhou a Portaria nº 24/2022, publicada no Diário Oficial de Contas em 13/04/2022, que retificou a Portaria nº 35/2021, fazendo constar o Ente Federativo do órgão expedidor da Cédula de Identidade da beneficiária, **sanando a impropriedade.**

12. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria.**

13. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais pela média aritmética, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, com redação pela EC nº 41/2003

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de **dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria**, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (g.n.)

14. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem



como das regras de transição aos Estados, DF e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º **Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - **para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;**

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)

15. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

28. Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em



cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

29. Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4º e 20, e estabelece disposições transitórias no art.10 da EC nº 103, de 2019.

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida. (destaques no original)

16. Assim, são válidas as aplicações das regras de aposentadoria do artigo colacionado neste parecer.

17. Por se tratar de forma mais simples de concessão de aposentadoria, podemos resumir o caso em tela pela simples aferição do preenchimento dos pressupostos formais condicionantes do registro, quais sejam:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	As Portarias nº 035/2021 e 024/2022 foram publicadas em 20/05/2021 e 13/04/2022, respectivamente, no Diário Oficial de Contas;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 12/11/2009;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 01/05/1963, contando com a idade de 58 anos na data dos efeitos do ato concessório, ou seja, cumpriu o requisito do art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição da República;
Tempo de contribuição	30 anos, 01 mês e 10 dias;
Tempo de Efetivo Exercício Público	18 anos, 07 meses e 28 dias;
Exercício na função e no cargo	11 anos, 06 meses e 10 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 2.954,91.



18. Do exposto, conclui-se que a Sra. Neli do Prado Pagnussatto é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

19. Oportunamente, registra-se que, em que pese a Secex tenha se manifestado pela legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 3.400,41, salienta-se que esse montante se refere ao valor de última remuneração da servidora e não dos seus proventos de aposentadoria (R\$ 2.954,91), todavia, considerando trata-se de mero erro material, este MPC deixa de solicitar o retorno dos autos àquela unidade para novel manifestação.

3. CONCLUSÃO

20. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro das Portarias nº 035/2021 e 024/2022**, publicadas em 20/05/2021 e 13/04/2022, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela média aritmética.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de novembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.